



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

OLS/CF

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 21 agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.658

Recurso n.º 113.304 - Processo nº 10283/008122/90-17

Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S/A

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO(DE IMPORTAÇÃO)GENÉRICA.
Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo a Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

Rosa Maria Salvi da Cunha
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, OTACÍLIO DANTAS CARVALHO (suplente), SÉRGIO DE CASTRO NEVES.
Ausentes, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 113.304

ACÓRDÃO 303 - 26.658

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Mineração Taboca S/A; empresa de mineração, qualificada nos autos, submeteu a despacho partes, peças, equipamentos e material de reposição ao amparo de Guia de Importação Genérica.

A autuada apresentou o anexo à Guia de Importação que instruiu o despacho após o decurso dos 90 dias permitidos pela legislação em vigor.

Em decorrência foi lavrado o AI de fls. 01, ficando a mesma sujeita ao recolhimento da multa do art. 526, VII do RA.

Em suas razões impugnatórias argumenta que: "a - o auto de infração decorreu de não haver comprovado que fez solicitação à CACEX da emissão de Anexo à Guia Genérica, até 8 dias após o registro da DI correspondente;

b - o referido AI teria procedência caso tivessem essas infrações ocorridas na vigência da IN nº 96/89, entretanto a DI que motivou a lavratura do auto foi processada em 1968, muito antes da mesma entrar em vigor;

c - embora o Decreto nº 91.030/85 prescreva em seu artigo 526 a incidência da multa aplicada pelo auto em questão, a IN SRF nº 037/85 estabeleceu novo comportamento para esse tipo de infração, face ao conteúdo do seu inciso I (transcreve o seu teor);

d) requer a relação da multa, por lhe parecer válida, para o presente caso, a disposição da IN-SRF 037 mencionada."

Após apreciação dos autos a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal (consideradas fls. 32/34 - lidas em sessão), assim ementada (verbis):

"Anexo à Guia de Importação Genérica. Sua apresentação após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data do registro da D.I. caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, respeitados os limites de que trata o § 2º do referido artigo. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, reiterando as razões expandidas na fase impugnatória., que leio em sessão, fls.

É o Relatório. QMu

Por se tratar de recurso da mesma empresa e mesma matéria transcrevo o voto que ensejou o Acórdão nº do Conselheiro Milton de Souza Coelho:

"Razão nenhuma assiste a recorrente. A exigência do anexo à Guia de Importação Genérica está amparado pelo subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88. A sua não apresentação fora do prazo constitui infração administrativa, prevista no art. 526, VII, do RA.

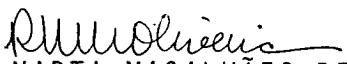
A alegação de que a IN-SRF - nº 037/85 revela a multa aplicada não procede, haja vista que o despatch processou-se em 1988 e a mencionada IN aplica-se especificamente às importações realizadas sob a vigência do Comunicado CACEX nº 56 de 12.8.83 - que previa 60 dias para apresentação da guia, mas teve esse prazo adequado pela IN 37 ao fixado no Comunicado CACEX 122 - de 7.8.85 - que prevê 90 dias.

Quanto a alegação de que a IN-SRF nº 096/89 afasta a aplicação da multa, também não assiste razão à recorrente, uma vez que a IN só releva o apenamento nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do anexo, ressalvando, ainda, ao seu final, que o pedido de emissão deve se dar até oito dias após o registro da DI.

Assim, não tendo a recorrente comprovado que não concorreu para o atraso, não se beneficia do texto da IN supradita.

Vê-se, portanto que, incensurável o entendimento singular, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora